



**1.TJ-SP**

**Disponibilização:** quinta-feira, 17 de maio de 2018.

**Arquivo:** 191

**Publicação:** 1

**EDITAIS**  
**Foro do Interior**  
**Cível e Comercial**  
**MIRASSOL**  
**1ª Vara Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES - RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º §2º LEI N 11101/2005. PROCESSO Nº 0009332-09.2008.8.26.0358 FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE MOVEIS SIRBEL LTDA. O Doutor MARCELO HAGGI ANDREOTTI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol, SP, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Primeira Vara e respectivo Cartório tramita a FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE MOVEIS SIRBEL LTDA CNPJ 00.410.537/0001-20 consoante a seguinte sentença proferida em 08 de maio de 2017: INDÚSTRIA DE MÓVEIS SIRBEL LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.410.537/0001-20, com sede na Rua Arthur Yacubian, 3954, Portal, CEP 15130-000, na cidade de Mirassol, SP, requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 11 de novembro de 2008. O processamento da recuperação foi deferido em 14 de novembro de 2018 (art. 52 da Lei n. 11.101/05), sendo nomeado para a função o Administrador Judicial José Luiz Ferreira do Val, posteriormente substituído por Manoel Francisco da Silveira, substituído por Alexandre Miguel Garcia, que também foi substituído, sendo nomeado para a função em 27 de março de 2012 Marcelo Gazzí Taddei. Houve a apresentação do plano de recuperação judicial e de planos substitutos (fls. 1592/1619, 2515/2522), havendo a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR pelo Administrador Judicial em 23 de setembro de 2013, tendo sido publicados editais. Restou expedida determinação por esse Juízo acerca da indisponibilidade do imóvel da Recuperanda, objeto da matrícula nº 39.216 do CRI local, com área total de 26.510 metros quadrados, nas fls. 1958, sendo referido imóvel objeto de arrematação na Execução Fiscal nº 0003718- 86.2009.8.26.0358 proposta pela Fazenda Nacional contra a Recuperanda pelo valor de R\$768.744,21, importância que se mostra significativamente inferior ao da avaliação judicial realizada nos autos da recuperação judicial, onde referido imóvel foi avaliado pelo PERITO JUDICIAL José Osmar Rigonato em novembro de 2016 pela importância de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme laudo de avaliação de fls. 2882/2884, ressaltando a existência da avaliação apresentada pela Recuperanda em 18 de agosto de 2016 onde o profissional especializado avaliou referido imóvel em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Em razão da referida arrematação, esse Juízo determinou em 13/04/2016 a nulidade da expropriação verificada nos autos fiscais, com a respectiva comunicação da decisão nos autos da Execução Fiscal, que acolheu a decisão, ratificando-a para adequar o seu entendimento ao do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme expresso na decisão que julgou em 21 de setembro de 2016 os Embargos de Declaração interpostos pelos Arrematantes na referida Execução Fiscal. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos Arrematantes (Agravo de Instrumento nº 0019901-70.2016.4.03.0000 TRF3), e o Tribunal Regional Federal concedeu em 18/01/2017 liminar para suspender a decisão que decretou a nulidade da expropriação do imóvel, ratificada pelo Juízo da execução fiscal. O Administrador Judicial comprovou nos presentes autos que apresentou manifestação perante o TRF3 no referido recurso para ressaltar a irregularidade da venda judicial realizada por Juízo diverso daquele por onde tramita a recuperação judicial da Recuperanda, o baixo valor da arrematação em relação ao da avaliação pericial apresentada nos autos da recuperação judicial e o correspondente prejuízo imposto aos credores da recuperação judicial, além do fato de o imóvel da Recuperanda objeto da matrícula nº 39.216 CRI de Mirassol constituir o principal objeto do plano de recuperação judicial que se encontrava sob a análise dos credores na Assembleia Geral de Credores, requerendo o cancelamento da liminar deferida a fim de manter a decisão que reconheceu a nulidade do leilão. Diante da referida arrematação afrontando entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, esse Juízo suscitou Conflito de Competência para assegurar a venda do imóvel no âmbito do Juízo Competente. Nos relatórios mensais apresentados (RMAs), o Administrador Judicial ressaltou a progressiva redução dos faturamentos e dos empregados da Recuperanda ao longo da recuperação judicial, o descumprimento de obrigações durante a tramitação do processo, o desenvolvimento precário da atividade, ausência do pagamento da remuneração mensal do Administrador Judicial vencidas e inadimplidas desde novembro de 2013, bem como a ausência de trabalhadores e a paralisação das atividades ocorridas em outubro de 2014, fevereiro de 2015 e março de 2015, tendo o Administrador Judicial sugerido em 29 de abril de 2015 a convalidação da recuperação judicial em falência, ressaltando nos RMAs seguintes a precariedade no desenvolvimento da atividade econômica e o momento extremamente crítico da Devedora, que afastavam as chances de êxito da recuperação judicial. Em junho de 2015 foi comunicada nos autos pelo Administrador Judicial nova paralisação das atividades e a ausência de faturamento nos meses de março, junho, agosto, setembro e novembro de 2015. Em 2016, a Recuperanda manteve-se inativa, sem trabalhadores e sem faturamento, tendo o Administrador Judicial ressaltado nos RMAs apresentados o desatendimento dos objetivos da recuperação judicial constantes no art. 47 da LFR e a respectiva convalidação da recuperação judicial em falência. Diante da possibilidade de venda do imóvel da Recuperanda, que chegou a ter projeto de fracionamento apresentado nos presentes autos buscando a maximização do seu valor, em prestígio à preservação da empresa e sua função social, diante da, ainda que seja pequena possibilidade de soerguimento, o Juízo concedeu todas as oportunidades possíveis à Recuperanda a fim de evitar a quebra, que restou inevitável no presente caso. Nesse contexto, foi designada Assembleia Geral de Credores para a análise do plano em 19 e 26 de agosto de 2016, em primeira e segunda convocações, respectivamente. Na AGC instalada em 2ª convocação, após três suspensões consecutivas (26/08/2016, 25/11/2016, 03/02/2017) os credores rejeitaram em 24/03/2017 por unanimidade o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, conforme atas juntadas aos presentes autos, optando pela quebra. É o relatório do essencial. Passo a fundamentar. Durante o processo, por meio dos diversos e detalhados RMAs apresentados pelo Administrador Judicial foi se percebendo a crescente e progressiva piora da situação econômica da Autora. Demitiu todos os seus empregados, paralisou as atividades em mais de uma oportunidade, reduziu o seu faturamento a zero, afastando-se dos objetivos previstos no art. 47 para o instituto da recuperação judicial, tendo o Administrador Judicial sugerido a convalidação em falência desde abril de 2015, de forma que a Recuperanda teve tempo, oportunidade e meios para tentar reverter o quadro desfavorável, não se identificando nos presentes autos esforços suficientes da Recuperanda e dos seus sócios administradores para evitar a quebra, ressaltando-se que nem mesmo o procedimento de fracionamento do imóvel objeto do plano de recuperação judicial foi finalizado para permitir a maximização do seu valor. Evidenciada, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência, como a que se verifica no presente caso. Se não

interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva, que no presente caso deixou de existir a longo tempo. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Nessas circunstâncias, submetido o plano de recuperação judicial da Autora à análise e votação dos credores em Assembleia Geral de Credores, houve a rejeição do plano pela votação UNÂNIME dos credores presentes no conclave, impondo, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 11.101/2005, a convalidação da presente recuperação judicial em FALÊNCIA. Presentes, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Ante o exposto DECRETO hoje, às 17h30m, nos termos dos art. 73, III, da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA da sociedade empresária INDÚSTRIA DE MÓVEIS SIRBEL LTDA., qualificada nos autos, ou seja, convolo a recuperação judicial em FALÊNCIA, constando como sócios: a) José Antonio Rodrigues, portador do CPF nº 132.582.098-98 e do RG nº 243430206 e b) Sandra Regina Rodrigues, portadora do CPF nº 058.353.278-03 e do RG nº 228702343. Nesses termos e em decorrência dessa novel realidade jurídica: 1) Nomeio para a função de Administradora Judicial a sociedade TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, representada pelo sócio MARCELO GAZZI TADDEI, com endereço à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto, SP, devendo ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assinhe o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), arbitrando ao Administrador Judicial MARCELO GAZZI TADDEI pelos serviços prestados na recuperação judicial até a presente data, considerando o inadimplemento pela Recuperanda das remunerações mensais devidas desde novembro de 2013, honorários no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), classificados como crédito extraconcursal nos termos do art. 84, I, da LFR. 2) Deverá a Administradora Judicial nomeada na falência proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que os bens arrecadados ficarão sob a guarda da Administradora Judicial ou de pessoa por ela escolhida, podendo a falida ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (artigo 108, §1º), procedendo-se, diante da inatividade das atividades e para os fins do artigo 109, a lacração do estabelecimento. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida deverão apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o Edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, sob as penas da lei, os sócios cumprir integralmente o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (sociedade empresária), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI. 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, que, não obstante não estar oficiando no feito, deve ter ciência da decretação da quebra. P.R.I. Nos termos do art. 7º §2º da Lei n 11101/2005 segue a relação de credores da Administradora Judicial TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo Advogado Dr. Marcelo Gazzi Taddei, ficando pelo presente Edital INTIMADO(A)(S), nos termos do art. 8º da Lei n 11101/2005, da possibilidade de apresentação perante o MM Juiz de Impugnação contra a relação de credores no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do presente Edital. Os documentos que fundamentaram a relação de credores ficarão à disposição dos credores para análise no período de 10 (dez) dias a contar da publicação do Edital à Av. Emilio Trevisan, nº 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, São José do Rio Preto, SP, CEP 15084-067, sendo NECESSÁRIO o agendamento prévio de horário pelo email: mataddei@hotmail.com. Relação de credores (Classe/Nome/Valor R\$): Extraconcursal: Marcelo Gazzi Taddei; 36.000,00. Trabalhistas: Edmar Santos De Oliveira; 6.623,65; Eunice Pereira Da Silva Maia; 683,65; Ilza Souza Cardoso; 13.788,65; Luis Eduardo Botelho; 36.741,50; Silvana Camilo Nogueira; 79.617,70; Sindicato Dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga; 1.501,35; Quirografários: Aciron Brasil Com. De PlasticoLtda; 8.073,16; Alternativa Editorial; 11.026,33; Amazonas Produtos P Calçados Ltda; 5.962,81; Arauco Do Brasil S/A; 55.576,24; Aymore Cred.Financ; 21.075,82; Banco Bradesco S/A; 490.174,54; Banco Do Brasil S/A; 23.702,09; Banco Itau S/A; 1.128.222,52; Banco Santander Brasil S/A; 333.551,57; Berneck S/A Paineis E Serrados; 951.630,17; Bonet Madeiras E Papeis Ltda; 130.779,79; Borguezam Com De Ac P MovLtda Me; 5.808,83; C R S Automação IndLtda; 109.130,68; Cavalieri & Camargo Ltda; 10.788,17; Celo Transportes LtdaEpp; 9.337,32; Celsus MetalurgicaLtda; 12.268,47; Cheville Ind Com De ArtefMadLtda; 2.870,09; Comercio E RepresGibimLtda; 6.145,18; Coreplast Embalagens Ltda; 19.325,21; Crippa Maquinas E Equipamentos Ltda; 16.524,34; D? ZainerProdPlasticosLtda; 21.912,97; De Carli Tintas Com E RepresLtda; 123.340,98; Di Bernardo Ind Com Moveis Ltda Me; 11.732,03; DioxyL Revestimentos QuimicosLtda; 24.659,86; Engequímica Comercial Ltda; 11.698,37; Equifax Do Brasil Ltda Sci; 11.943,67; Euler Hermes Seguro De Credito S/A; 500.217,29; Fachim Miras. Com. Aces. P/MovLtda Me; 125.206,09; Ferramentas Gerais Com E ImpLtda; 1.599,99; Fibrapac Chapas De MdfLtda; 912.853,97; Franzi Ferramentas Ind E Com Ltda; 1.987,52; Hsbc Banck Brasil S/A Bco.Mult.; 542.603,54; Ki-Box Ind Com Vidros E EspLtda; 99.946,20; Klapel Industria E Embalagens Ltda; 42.560,98; Leitz Ferramentas Para Madeira Ltda; 7.320,22; Luizinho Transp&LogisticaLtda; 46.930,78; Moguitam Do Brasil Ltda; 106.827,66; Msg De Souza Me; 3.664,30; Mundial Tractor Com ImpExpLtda; 44.564,83; Nossa Caixa Nosso Banco (Bb); 563.225,45; Patrus Transportes Urgentes; 53.673,20; Plastibento AcessoriosPlasticosLtda; 50.550,76; Plastibordo Comp P/ MovLtda; 16.540,66; Pressleitura Transportes Ltda; 3.924,92; Proman Com De Peças E Manutenção Ltda; 1.940,25; Reinaldo De Mello & Cia Ltda; 8.444,62; Renner Sayerlak S/A; 6.587,92; Revest-Bras-Industria E Com Ltda; 87.432,37; Riesa Vidraria E Moveis Ltda; 10.442,11; Rochesa S/A Tintas E Vernizes; 391.476,14; Rodizios Do Brasil Ltda; 2.464,69; Rodonaves Transportes E Encomendas; 1.957,22; Selucan Atacado De Papelaria Ltda; 1.588,07; Sp PlastLtdaEpp; 18.034,22; Temperlandia TempVidrolandiaLtda; 15.679,84; Tinn-Kol Tintas E Adesivos Ltda; 3.524,92; Trans Eco Logistica E TranspLtda; 123.063,14; Transmagna Transportes Ltda; 2.398,32; Vema Confeccões Ltda; 4.122,71; Vidraçaria Linde Ltda; 32.263,58; Vidrage Ltda; 4.232,65; Walmar Fitas Com E Distribuições Ltda; 5.881,98; Whootec Ind E Com De Madeiras Ltda; 252.330,20. Total Extraconcursal R\$36.000,00 Total Trabalhista R\$138.956,50. Total Quirografário R\$7.655.324,53. Total Apurado R\$7.830.281,03. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de MIRASSOL-SP em 16/05/2018.

